



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0194.08.091924-5/001      **Númeraço** 0919245-  
**Relator:** Des.(a) Marcelo Rodrigues  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Marcelo Rodrigues  
**Data do Julgamento:** 14/07/2010  
**Data da Publicação:** 26/07/2010

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - REVELIA - DANOS MORAIS - INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - RESPONSABILIDADE CIVIL. A revelia é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida a qualquer tempo pelo julgador, sob a qual não se opera preclusão. O dano moral independe de qualquer comprovação quando resulta da indevida inscrição de nome no cadastro de inadimplentes por dívida que não foi contraída pelo consumidor.

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 10194080919245001

COMARCA

CORONEL FABRICIANO

LUIZ CARLOS ALVES PEREIRA

APELADO(A)(S)

LOJAS CEM S.A.

2º APELANTE(S)

LUIZ CARLOS ALVES PEREIRA

1º APELANTE(S)

LOJAS CEM S.A.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

APELADO(A)(S)

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DECRETAR A REVELIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2010.

DES. MARCELO RODRIGUES,

Relator.

DES. MARCELO RODRIGUES (RELATOR)

V O T O

Cuida a espécie de duas apelações cíveis, a primeira interposta por Luiz Carlos Alves Pereira, e a segunda por Lojas CEM S/A em face da r. sentença de f. 103/115-TJ, pela qual o Juiz singular julgou procedente o pedido inicial na ação ordinária que move o primeiro contra o segundo, para declarar inexistente o débito cobrado, determinar o cancelamento da inscrição negativa e condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com correção monetária pelos índices da CGJ-MG a partir da sentença, e juros de mora de 1,0% ao mês, desde a citação. Condenou a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Em suas razões de f. 121/127-TJ, o apelante Luiz Carlos Alves



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Pereira pugna pela majoração do valor da indenização, alegando que os Tribunais Superiores têm fixado quantias maiores para casos semelhantes, e que o valor fixado pelo Juiz singular não condiz com a realidade dos autos, sugerindo trinta salários mínimos como equânime à ofensa. Alega, ainda, que os juros de mora devem incidir desde a data do ilícito, conforme Súmula 54 do STJ.

Recurso sem preparo em razão da assistência judiciária.

Contrarrazões às f. 148/152-TJ, pelo não provimento do recurso.

A apelante Lojas CEM S/A, em suas razões de f. 128/133-TJ, aduz que a compra em seu estabelecimento ocorreu com a apresentação de documentos pessoais do apelado, e que somente concordou com a retirada do contrato dos autos para não tumultuar o feito. Sustenta que ainda que o apelado não tenha realizado as compras, sua atitude não foi eivada de má-fé, sendo culpa de terceiros. Alega, ainda, que o apelado possui outras inscrições o que afasta seu direito a indenização, nos termos da Súmula 385, do STJ, e que a indenização não deve ter caráter punitivo.

Preparo do recurso à f. 137-TJ.

O apelado apresentou contrarrazões às f. 139/147-TJ, pugnando pelo não provimento do recurso da ré.

## REVELIA

Com efeito, cumpre aplicar o disposto no art. 13, inciso II, reputando-se revel a ré, considerando-se que não promoveu a regularização de sua representação processual, conforme determinado à f. 159-TJ.

Inicialmente, impende destacar que a revelia pode ser



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

reconhecida em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo Julgador e, portanto, a ausência de recurso com relação aos despachos do Juiz singular que tacitamente a afastaram no presente caso não opera preclusão.

A esse respeito:

"Não preclui a possibilidade de a parte alegar a intempestividade da contestação do réu, bem como sua conseqüente revelia, uma vez que a apreciação de tal matéria deve ser efetuada de ofício pelo julgador, constituindo norma de ordem pública.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0105.05.167040-1/001 - TJMG - RELATOR: EXMO. SR. DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Belo Horizonte, 20 de novembro de 2008) (ementa parcial).

Observa-se que o único patrono que assinou as contrarrazões, Breno Silva de Castro, não apresentou procuração ou substabelecimento para tanto.

Todavia, o instituto da revelia não tem o condão de levar a automática procedência do pedido do autor, de modo que se a relação processual contiver defeitos que impeçam o julgamento do mérito, ou a consequência jurídica pretendida pelo autor não decorrer logicamente dos fatos, não poderá o magistrado deferir o pleito inicial.

Isso posto, DECRETO a revelia da ré.

Atento ao disposto no art. 322, parágrafo único do Código de Processo Civil, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

Passo ao julgamento conjunto, considerando-se que as matérias se contrapõem.

Em que pese a insurgência da ré quanto a sentença, observe-se que suas teses defensivas norteiam-se por extensa fragilidade, não



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

tendo o condão de afastar, como pretende, a responsabilidade que irrefutavelmente lhe recai, segundo o entendimento que adoto sobre a matéria.

Vale dizer, impõe-se reconhecer o ato ilícito praticado pela ré e por conseqüência a obrigação de reparar o dano causado, posto que inexistiu a relação jurídica com a ensejar a cobrança e inscrição negativa do valor descrito à f. 10-TJ.

O art. 186, do Código Civil, de 2002 estabelece que haverá responsabilidade subjetiva por ato ilícito, com a ocorrência simultânea da culpa, dano e nexo de causalidade.

Vale dizer, o ato ilícito subjetivo, do qual se depreende a existência de culpa frente à ilegalidade do ato perpetrado, amolda-se inequivocamente à conduta da ré para responsabilizá-la pelo evento danoso, numa correlação lógica entre o ato praticado e o dano produzido (a constituição de débito em nome do autor e a restrição ao crédito).

Assim, qualquer dívida não poderia ser imputada ao autor, pois não formalizou a contratação, muito menos utilizou dos serviços da ré com relação ao débito inscrito.

A revelia da ré, aliada ao fato de que concordou com o desentranhamento do contrato que deu origem ao débito, por reconhecer a divergência da assinatura aposta com os documentos pessoais do autor, demonstram sua falta de diligência na contratação.

Por certo que tal situação denota muito mais do que um mero aborrecimento.

O ato ilícito subjetivo caracterizado como imperativo categórico e de onde se extrai o elemento culpa para aferir a reparabilidade do dano ou não, de fato mostrou-se evidenciado nos fatos relatados pelo autor, frente à conduta da ré que procedeu à indevida contratação com terceiro, como se a autor fosse, cuja



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

inadimplência gerou a negativação de seu nome junto ao órgão de proteção ao crédito.

Quando se fala em direitos da personalidade desnecessárias maiores demonstrações da repercussão do gravame sofrido, contentando-se com o próprio ato em si de inscrever indevidamente o nome em cadastro de maus pagadores.

Desta forma, o dano moral enseja uma reparação com natureza eminentemente compensatória, amenizante dos efeitos sofridos pela lesão causada.

Extraíndo-se a idéia de culpabilidade como atributiva do aumento do quantum reparatório, o que levaria a um inexorável paradoxo em relação aos próprios fundamentos da atual responsabilidade civil, que convergem integralmente a sua lógica à vítima, ao credor da dívida, à satisfação do dano injusto, e baseando-se no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, certamente se alcançará a adequação desejada, no arbitramento.

Assim, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a inscrição negativa indevida gera, por si só, o dano moral cuja reparação se dará com verba pecuniária.

No ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho tem-se, igualmente, a compreensão da desnecessidade de prova, quando se trata de dano moral puro (in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., 2ª tiragem, 2004, p. 100):

"...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

fatores instrumentais.

"Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum".

Cumprido destacar que não há como aplicar a Súmula 385, do STJ ao presente caso, considerando-se que as demais inscrições negativas verificadas no nome do autor estão sendo discutidas judicialmente, notadamente pelo mesmo motivo de fraude, f. 143/144-TJ.

Com relação ao valor, diante da ausência de critérios legais predeterminados para a fixação, deve o magistrado se orientar por requisitos eqüitativos, norteados pela razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se as condições sócio-econômicas tanto do autor do fato, quanto da vítima, de modo que não se fixe um valor tão alto que constitua enriquecimento indevido desta, nem tão ínfimo que não desestimele aquele a novas práticas.

"A indenização do dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom-senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica " (RSTJ 137/486 e STJ-RT 775/211).

Assim, em manutenção do posicionamento que tenho adotado



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

nos casos nos quais sou Relator, e sopesados todos estes elementos acima destacados, tenho que o valor da condenação deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, tenho entendimento que os juros de mora na indenização por dano moral decorrente de ato ilícito puro devem ser fixados a partir da citação, conforme art. 219, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO para, reformando a r. sentença de primeiro grau, majorar o valor fixado a título de danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo-a quanto ao mais. NEGO PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO.

Custa de ambos os recursos pela segunda apelante.

DES. MARCOS LINCOLN (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

- Presidente - Apelação Cível nº 10194080919245001, Coronel Fabriciano:  
"DECRETAR A REVELIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO"